



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 5288/2016

INQUÉRITO POLICIAL Nº 00616/2014

ORIGEM: PRM – SÃO JOÃO DEL REI/MG

PROCURADORA OFICIANTE: MIRIAN R. MOREIRA LIMA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO DE BENS POSTADOS NOS CORREIOS, QUE ESTAVAM SENDO TRANSPORTADOS EM VEÍCULO A SERVIÇO DA EBCT (CP, ART. 157, §2º, I, II E V). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 33 DESTA 2ª CCR). MERCADORIAS SUBTRAÍDAS PERTENCENTES AOS CORREIOS, TRATANDO-SE DE ENCOMENDAS DE SEUS CLIENTES. TRANSPOORTADORA TERCEIRIZADA CONTRATADA PELA EBCT, PRESTANDO SERVIÇOS À REFERIDA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de roubo de bens postados nos Correios, que estavam sendo transportados em veículo que estava a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT (CP, art. 157, § 2º, incisos I, II e V).
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, considerando a informação de que os valores desembolsados em indenizações pela EBCT serão repassados à empresa transportadora, conforme previsto em contrato.
3. A subtração de bens postados nos Correios, sob a responsabilidade de um serviço público federal (CF, art. 21, X), afeta de forma direta o serviço da empresa pública federal e coloca em risco e em dúvida a credibilidade do serviço prestado.
4. Não se pode desconsiderar que o furto das mercadorias, mesmo que de responsabilidade da empresa transportadora contratada (que, frise-se, estava a serviço dos Correios), atingem o próprio serviço público federal. Isso porque, os Correios se utilizavam de caminhão daquela empresa para a realização dos serviços a que se propõe a prestar, momento no qual o caminhoneiro foi rendido por homens armados e a carga subtraída.
5. Desse modo, nos termos do art. 109, IV, da CF, tendo a conduta sido perpetrada em detrimento de serviço prestado por empresa pública federal, impõe-se concluir pela competência da Justiça Federal e consequente atribuição do Ministério Pùblico Federal para atuar no caso. Precedente desta 2ª CCR/MPF (Procedimento nº 1.00.000.012561/2011-67, Voto nº 2919/2011, Sessão nº 543, unânime).
6. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal,

consistente na subtração de mercadorias de caminhão de propriedade da empresa MARCOPAMPA, que estava a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, conduta cometida por mais de duas pessoas, após rendição armada do motorista.

Oficiada, a EBCT informou que:

Informamos que a carga transportada pertencia aos Correios, que não temos como informar o material transportado, por se tratar de encomendas de clientes, das quais, não possuímos os registros dos respectivos conteúdos.

Identificamos a subtração de 96 (noventa e seis) encomendas postais, destas, 57 (cinquenta e sete) foram reclamadas, gerando um prejuízo pecuniário de R\$ 14.839,41 (quatorze mil e oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) em indenizações.

Os valores desembolsados em indenizações pela ECT, serão repassados à empresa transportadora, conforme previsto em contrato.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, considerando a informação de que os valores desembolsados em indenizações pela ECT serão repassados à empresa transportadora, conforme previsto em contrato (fl. 54).

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento da Procuradora da República oficiante, tenho que o declínio é improcedente.

A EBCT é empresa pública, prestadora de serviço postal que, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, tem natureza pública e essencial. Por isso, atua sob o domínio do regime público. É mantida pela União e seus bens são de propriedade pública, estão integrados à prestação de serviço público essencial, e são insusceptíveis de qualquer constrição que afete a continuidade, regularidade e qualidade da prestação do serviço.

A subtração de bens postados nos Correios, sob a responsabilidade de um serviço público federal, afeta de forma direta o serviço da empresa pública federal e coloca em risco e em dúvida a credibilidade do serviço prestado.

Não se pode desconsiderar que o furto das mercadorias, mesmo que de responsabilidade da empresa transportadora contratada (que, frise-se, estava a serviço dos Correios), atingem o próprio serviço público federal. Isso porque, os Correios se utilizavam de caminhão daquela empresa para a realização dos serviços a que se propõe a prestar, momento no qual o caminhoneiro foi rendido por homens armados e a carga subtraída.

Desse modo, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, tendo a conduta sido perpetrada em detrimento de serviço prestado por empresa pública federal, impõe-se concluir pela competência da Justiça Federal e consequente atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

Precedente desta 2^a CCR/MPF: Procedimento nº 1.00.000.012561/2011-67, Voto nº 2919/2011, Sessão nº 543, unânime.

Ante o exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, com nossas homenagens, cientificando-se à Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 25 de julho de 2016.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR

GB